



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Eneida Façanha Batista		
<b>EMENTA:</b> Autoriza o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria da Educação Básica do Ceará, a realizar exame destinado a complementar o processo iniciado e suspenso no ano de 1999, de Suplência Profissionalizante, em favor de Maria Eneida Façanha Batista.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 07050259-5	<b>PARECER:</b> 0265/2007	<b>APROVADO:</b> 25.04.2007

## I – RELATÓRIO

Maria Eneida Façanha Batista, comunicando que em 1996 prestou exames de Suplência Profissionalizante na modalidade Técnico em Hematologia e Hemoterapia realizados pelo Núcleo de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria da Educação Básica do Ceará e que das seis disciplinas exigidas para obtenção do Certificado Técnico ficou a dever apenas uma: a de Técnicas Laboratoriais Aplicadas à Hematologia e Hemoterapia, solicita neste Processo a autorização para se submeter conclusivamente à avaliação necessária.

Comunica, também, que não concluiu os exames, face à suspensão dos mesmos com a publicação da Lei nº 9394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que, em 2000, a SEDUC reabriu-por Edital-a viabilidade de exames em outras disciplinas de cursos técnicos, excluindo o de seu interesse.

Alega que, ademais, há 22 anos, vem atuando como profissional da área, no HEMOCE, e que pretende ingressar em graus mais elevados deste campo de atuação.

Com a Informação nº 017/2007, o Núcleo de Educação Superior e Profissional deste Colegiado encaminha o processo à CEB/CEE, em virtude de emissão do Parecer nº 539/2006 – CEB/CEE, cujo teor é o resultado de solicitação semelhante a esta.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Valendo-me da fundamentação do Parecer nº 539/2006 – CEC, enfatizo que houve equívoco na interpretação açodada da LDB – como aliás ocorre com toda novidade.

Em verdade, o Artigo 38 dessa lei, promulgada em 1996, determina que os “conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames”. E, ainda, no Artigo 41, está escrito: “O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0265/2007

Está posta, então, no texto da lei a solução para o impasse em que mergulhou a peticionária.

**III – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto e pelas conclusões, o voto segue no sentido de que se autorize a SEDUC a, por meio do seu Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, realizar o exame solicitado por Maria Eneida Façanha Batista.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE